



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.167, DE 2015

(Do Sr. Marcelo Belinati)

Acrescenta o inciso XIII, no art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), para incluir como uns dos princípios da educação nacional, a consciência ecológica e ambiental, e o consumo responsável.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3789/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Seja acrescentado o inciso XIII, no art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 3º.

XIII – conscientização permanente sobre responsabilidade ecológica e ambiental e o uso racional dos recursos naturais, em especial, os hídricos”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto de Lei é instituir como diretriz do sistema educacional brasileiro, o ensino permanente da responsabilidade ecológica e ambiental e a consciência sobre o uso racional dos recursos naturais.

A¹ atual sociedade de consumo vem alterando de forma cada vez mais perigosa a biosfera. No capitalismo a função da natureza é exclusivamente de promover recursos, mas em contrapartida as consequências são extremamente negativas.

Do ponto de vista ambiental o mundo passa por uma série de modificações, devido a esse processo percebemos o fim do petróleo, escassez de água e aquecimento global, tudo isso fruto da sociedade industrial consumista. A profunda crise hídrica pela qual passaram e ainda passam, os estados do Sudeste, comprova isso. Sem contar a seca crônica de alguns estados do Nordeste, que tem se agravado nos últimos anos.

O homem esquece que quando promove a destruição da natureza ele está se autodestruindo pois esse é parte integrante da natureza, esquece também que os elementos da natureza (hidrosfera, atmosfera, litosfera, animais, plantas entre outros) possui uma relação de interdependência.

¹ <http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/geografia/consciencia-ecologica.htm>

A Hipótese Gaia, do grego “mãe Terra”, divindade que também recebia o nome de Gea, é uma nova visão de mundo, diz que a natureza poderá impor limitações à existência da vida humana no planeta. Algumas das limitações podem ser percebidas, como o aquecimento global, ou efeito estufa, fenômeno que se caracteriza pelo aumento da temperatura média do planeta, provocando aumento dos níveis das águas oceânicas, além de mudanças climáticas com efeitos imprevisíveis.

Com base nestes problemas alguns grupos começaram a se preocupar, dando início a vários movimentos ambientalistas e o despertar da consciência ecológica, é lógico que isso não ocorre de forma homogênea nos governos das maiores potências, pois vários acordos são gerados, muitos não são cumpridos para não comprometer a prosperidade econômica.

Hoje existem muitos movimentos ambientalistas, em sua grande maioria se tratam de ONG's (Organizações não Governamentais), que lutam para preservar a natureza, dentre muitas podemos citar o Greenpeace, grupo de defesa ecológica, SOS MATA ATLÂNTICA e o Fundo Mundial para a Natureza, os movimentos em defesa surgiram principalmente a partir da década de 1960 e 1970.

Qual caminho seguir na preservação ambiental num mundo moderno em que não há maneiras de retroceder em condição de vida?

Primeiro é preciso um despertar da sociedade, que é o agente das questões ambientais, tanto positivas quanto negativas.

Atualmente existem várias correntes de pensamentos de preservação, o conservacionismo (consiste no pensamento de que a prioridade é a natureza com uma preocupação de conservação para as demais gerações), desenvolvimentismo ecológico (consiste no pensamento de que o mundo pode continuar crescendo economicamente de forma sustentável) e ecocapitalismo (corresponde ao pensamento capitalista de obter vantagens com as questões ambientais).

Em busca de soluções para os problemas ambientais são realizados, ocasionalmente, conferências, congressos, acordos para discutir as possíveis maneiras de solucionar ou pelo menos amenizar, alguns dos principais eventos mundiais estão o Rio 92, Protocolo de Quioto, Rio +10 e outras, além de outras discussões no campo acadêmico.

Em suma todos os questionamentos acerca dos problemas ambientais devem ser encarados de forma coletiva, pois não é só o poder governamental que deve ter compromisso, mas sim todos os cidadãos podem participar cada um fazendo sua parte.

Paulo Affonso Leme Machado (2007, p. 118) explica que:

“O meio ambiente é um bem coletivo de desfrute individual e geral ao mesmo tempo. O direito ao meio ambiente é de cada pessoa, mas não só dela, sendo ao mesmo tempo “transindividual”. Por isso, o direito ao meio ambiente entra na categoria de interesse difuso, não se esgotando numa só pessoa, mas se espalhando para uma coletividade indeterminada.”

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está explícito em nossa Carta Magna, em seu artigo 225. Infelizmente não tem sido priorizado por nossos governantes. Para que o Brasil se desenvolva e traga bem-estar e prosperidade para a sua população, é essencial que este nobre princípio esteja sempre em perspectiva. Este é o principal objetivo do presente Projeto de Lei: conscientizar o cidadão, desde a mais tenra idade, da importância deste princípio e a necessidade de priorizá-lo sempre.

Portanto, tendo em vista o dever de todos, em especial dos membros desta Nobre Casa, de buscar soluções para o bem de todos e o desenvolvimento sustentável do país, vimos apresentar a presente proposição.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que atento ao direito de todos à um meio ambiente equilibrado, busca educar o cidadão para exercer e exigir este direito.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2015.

Deputado **Marcelo Belinati**
PP/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
- XII - consideração com a diversidade étnico-racial. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

TÍTULO III

DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: (“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

a) pré-escola; (Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

b) ensino fundamental; (Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

c) ensino médio; (Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
